



VOTO

PROCESSO: 00066.037072/2012-90

INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 25/05/2017

AI: 04579/2012 Data da Lavratura: -

Crédito de Multa nº: 646.907/15-8

Infração: Manutenção de aeronave em empresa não homologada

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA

Data da infração: 24/07/2012 Hora: 16:00 Local: Hangar da empresa em Espumoso Aeronave: PR-UAM

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00066.037072/2012-90, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 0101845) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.907/15-8.

O Auto de Infração nº 04579/2012 capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 24/07/2012 Hora: 16:00 Local: Hangar da empresa em Espumoso

(...)

Descrição da ocorrência: aeronave sofrendo a manutenção em empresa não homologada.

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PR-UAM, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa, que não é certificada de acordo com o RBHA 145 pela ANAC para a realização desse serviço.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

À fl. 02, 'Relatório de Fiscalização' nº 076/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 24/08/2012, descrevendo a constatação do ato infracional. Em anexo ao Relatório, constam os documentos: (i) Cópia da NCIA 001/240712/DARPA/A-1564 datada de 24/07/2012 (fl. 03); e (ii) fotos da aeronave em manutenção no hangar da Empresa (fls. 04 a 09).

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 13/05/2012 (fl. 11), o Autuado postou defesa a esta Agência em 24/09/2012 (fls. 14 e 15), na qual afirma que as aeronaves de marcas de matrícula PR-UAM e PT-GNT estavam fazendo serviços de manutenção preventiva na sede operacional da empresa e menciona a seção 137.203 (d) do RBAC 137.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 10/04/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e com agravante fundamentado nos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e "exposição ao risco da integridade física de pessoas"), de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 16 a 17v.

À fl. 19, notificação de decisão de primeira instância, de 17/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/06/2015 (fl. 23), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 25/06/2015 (fls. 24 a 29), na qual alega nulidade do Auto de Infração em razão ao vício de forma. Afirma não concordar com o disposto nos itens 20 a 23 da decisão de primeira instância. Aduz que houve equívoco na tipificação da infração, diante do enquadramento da infração. Menciona pena de advertência e disposto no art. 19, inciso VIII, da Resolução ANAC nº 25/2008. Ao final, requer que: a) o recurso seja conhecido e provido, com o arquivamento do Auto de Infração ou que seja aplicada uma penalidade mais branda à empresa aeroagrícola; ou b) as argumentações de mérito sejam acolhidas e os efeitos do auto de infração sejam anulados. Junta documentos – fls. 30 a 38.

Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2015 – fl. 39.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 18).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 18/10/2016 (SEI nº 0101858).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI nº 0125595), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0684151).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração*

O Interessado alega nulidade do auto de infração, afirmando que houve vício de forma.

No que diz respeito à alegação do Interessado, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

Contudo, haveria ainda o Recorrente que demonstrar eventual prejuízo, eis que ela se defende dos fatos imputados, e no Auto de Infração nº 04579/2012 está descrita claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado que, em 24/07/2012, a aeronave de marcas PR-UAM, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa, que não é certificada de acordo com o RBHA 145 pela ANAC para a realização desse serviço.

Importante destacar que o representante da empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Dessa forma, afasta-se a alegação do Interessado quanto à ausência de forma, visto que o Auto de Infração nº 04579/2012 foi lavrado conforme estabelece a Resolução ANAC nº 25/2008, sendo o Interessado notificado dos atos de forma a apresentar suas considerações.

Quanto à alegação do Recorrente quanto ao prazo de cinco dias previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, entende-se que se trata de “prazos impróprios”, cuja inobservância não acarreta qualquer consequência jurídica, sendo mero indicativo para a Administração. Em adição, a alegação do Recorrente não pode prosperar por inteligência do disposto nos artigos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Dessa maneira, afasta-se qualquer nulidade auto de infração conforme alegado pela parte interessada de forma a arquivar o presente processo.

1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 13/05/2012 (fl. 11), tendo apresentado sua Defesa em 24/09/2012 (fls. 14). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 22/06/2015 (fl. 23), apresentando o seu tempestivo Recurso em 25/06/2015 (fls. 24 a 29), conforme Despacho de fl. 39.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Manutenção de aeronave em empresa não homologada*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Primeiramente, cumpre observar que a empresa para realizar manutenção em aeronaves deve ser certificada de acordo com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 145 e, na época dos fatos, pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 145.

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, que dispõe sobre regras gerais de operação para aeronaves civis, na sua Subparte E (manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos), apresenta a seção 91.403, letra (b), conforme disposto a seguir:

RBHA 91

91.403 - GERAL

(a) O proprietário ou o operador de uma aeronave é primariamente o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, incluindo o atendimento ao RBHA 39, subparágrafo 39.13(b)(1) (informação de defeitos ao DAC).

(b) Nenhuma pessoa pode executar manutenção, manutenção preventiva, reparos ou modificações a não ser como estabelecido nesta subparte e outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBHA 43.

(...)

(grifo nosso)

O RBHA 43, que dispõe sobre manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos, em sua seção 43.3, a seguinte redação:

RBHA 43

43.3 - PESSOAS AUTORIZADAS A EXECUTAR MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA,

RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS

(a) Somente como previsto nesta seção uma pessoa poderá manter, recondicionar, modificar, reparar ou executar manutenção preventiva em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos às quais se aplica este regulamento. O apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais os itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes modificações e manutenção preventiva.

(b) O possuidor de uma licença de mecânico pode executar os serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificação e reparos previstos para sua qualificação e para os quais tenha sido especificamente habilitado pelo DAC.

(c) Cancelado.

(d) Uma pessoa trabalhando sob a supervisão de um mecânico de manutenção aeronáutica pode executar os serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações e reparo para os quais seu supervisor está habilitado pela autoridade aeronáutica competente, desde que o supervisor observe pessoalmente a execução do trabalho, na extensão requerida para assegurar-se que está sendo feito apropriadamente, e permaneça prontamente disponível, em pessoa, para responder consultas do executante. Entretanto, este parágrafo não autoriza a execução de qualquer inspeção requerida pelo RBHA 91 ou qualquer inspeção executada após um grande reparo ou grande modificação.

(e) Uma oficina homologada pela autoridade aeronáutica competente pode executar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos conforme previsto no RBHA 145.

(...)

O RBAC 137, que dispõe sobre a Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas, em sua seção 137.203, apresenta a seguinte redação:

RBAC 137

137.203 Requisitos de manutenção

(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroagrícolas deve ser executada de

acordo com os requisitos dos RBHA 43 e 145, ou dos RBAC que venham a substituí-los, bem como da subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.

(b) O operador aeroagrícola deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas adequadas.

(c) Um operador aéreo que seja detentor de um COA pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação aeroagrícola, conforme limitações estabelecidas nas suas EO.

(d) Um detentor de uma habilitação de piloto agrícola emitida de acordo com o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, pode realizar manutenção preventiva em aeronave agrícola de sua propriedade ou operada por ele, e aprová-la para retorno ao serviço após essa manutenção, de acordo com o apêndice A do RBHA 43, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.

Dessa forma, ao realizar a manutenção da aeronave, a empresa aeroagrícola sem a devida certificação de acordo com o RBHA 145 pela ANAC, comete ato infracional, ficando sujeita as providências cabíveis estabelecidas no art. 289 do CBA.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

2.2. **Quanto às questões de fato**

Quanto ao presente fato, foi constatado, em 24/07/2012, pela fiscalização desta ANAC que a aeronave de marcas PR-UAM, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa, sendo que a mesma não é certificada de acordo com o RBHA 145 pela ANAC para a realização desse serviço.

Constam nos autos os seguintes documentos comprobatórios: (i) 'Relatório de Fiscalização' nº 076/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, descrevendo a irregularidade constatada (fl. 02); (ii) Cópia da NCIA 001/240712/DARPA/A-1564 datada de 24/07/2012 (fl. 03); e (iii) fotos da aeronave em manutenção no hangar da Empresa (fls. 04 a 09).

Cumprir observar que a empresa foi notificada da irregularidade da execução do serviço de manutenção em empresa não certificada pela ANAC por meio do NCIA 002/240712/DARPA/A-1564, de 24/07/2012 (fl. 03), com prazo para correção das irregularidades antes da realização do próximo voo.

Dessa forma, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, fica o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. **Quanto às Alegações do Interessado**

Em defesa (fl. 14), o interessado afirma que as aeronaves de marcas de matrícula PR-UAM e PT-GNT realmente estavam fazendo serviços de manutenção na sede operacional da empresa e menciona a seção 137.203 (d) do RBAC 137, que dispõe sobre a Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas. O autuado se manifesta contra a aplicação do auto de infração, afirmando que a manutenção que estava sendo executada pela empresa aeroagrícola está prevista no Apêndice A do RBHA 43.

Em recurso (fls. 24 a 29), o interessado alega nulidade do Auto de Infração, questão afastada preliminarmente neste voto. O recorrente afirma não concordar com o disposto nos itens 20 a 23 da decisão de primeira instância. Afirma que houve equívoco na tipificação da infração, diante do enquadramento realizado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA. Aduz que o Código Brasileiro de

Trânsito prevê, em seu art. 267, a pena de advertência e menciona o art. 19, inciso VIII, da Resolução ANAC nº 25/2008. Ao final, requer que: a) o recurso seja conhecido e provido, com o arquivamento do Auto de Infração ou que seja aplicada uma penalidade mais branda à empresa aeroagrícola; ou b) as argumentações de mérito sejam acolhidas e os efeitos do auto de infração sejam anulados, diante a alegação que o critério de tipificação não foram respeitados.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

O RBAC 01, que dispõe sobre definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos RBAC, apresenta as definições de manutenção e manutenção preventiva, conforme redação a seguir:

RBAC 01

Manutenção significa qualquer atividade de inspeção, revisão, reparo, limpeza, conservação ou substituição de partes de uma aeronave e seus componentes, mas exclui a manutenção preventiva.

Manutenção preventiva significa uma operação de preservação simples ou de pequena monta, assim como a substituição de pequenas partes padronizadas que não envolva operações complexas de montagem e desmontagem.

Em adição, no Apêndice A do RBHA 43, letra (c), é apresentado a listagem limitada das manutenções preventivas previstas.

Cumprir mencionar que o Interessado não apresenta aos autos nenhum registro ou detalhamento dos serviços de manutenção executados na empresa, nem mesmo apresenta a identificação e qualificação da pessoa responsável pelo serviço de manutenção preventiva e pela aprovação de retorno ao serviço da aeronave.

Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância administrativa, diante das evidências apresentadas aos autos no NCIA (fl. 03), definições do RBAC 01, listagem do Apêndice A do RBHA 43 e fotos da aeronave em manutenção às fls. 04 a 09, verifica-se que, de fato, o serviço de manutenção em execução pela empresa aeroagrícola não pode ser classificado com manutenção preventiva.

Cabe mencionar que a alegação do Interessado, em recurso, quanto à aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes será abordada em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Quanto à alegação de equívoco na tipificação da infração, diante do enquadramento realizado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, cabe dizer que a capitulação da infração se encontra perfeitamente aplicada, visto que o enquadramento foi realizado diante à inobservância de norma relativa à manutenção e operação de aeronaves. Ou seja, o autuado ao realizar manutenção na aeronave sem estar devidamente certificada deixou de observar o disposto no RBHA 91 (seção 91.403) e o RBHA 43 (seção 43.3). Em adição, se verifica que a empresa não era certificada para realizar a manutenção da aeronave, conforme estabelece o RBHA 145.

Dessa maneira, entende-se que não houve qualquer equívoco na tipificação da infração que importe a nulidade do auto de infração.

Quanto à alegação do Interessado quanto à pena de advertência prevista no Código Brasileiro de Trânsito, cabe dizer que o mesmo não é a legislação aplicada às infrações dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Cumprir observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe à atuação do infrator.

Assim, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência ou sanção mais branda, visto que a irregularidade constatada se trata de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

Diante do exposto, verifica-se que, de fato, a empresa aeroagrícola cometeu o ato infracional, ao realizar a manutenção da aeronave PR-UAM, sendo que a mesma não é certificada de acordo com o RBHA 145 pela ANAC para a realização desse serviço

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois a recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, alegando nulidade do auto de infração, por vício de forma e equívoco na tipificação e que a manutenção da aeronave foi realizada de forma preventiva, questões estas afastadas neste voto

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 04579/2012.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais agravantes que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau

mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

3.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Em recurso, o Autuado solicita a consideração das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da sanção.

Contudo, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil.

Observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou no inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

ENUNCIADO Nº 08/JR/ANAC – 2009

TÍTULO: Reconhecimento da prática da infração.

ENUNCIADO: Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Assim, no caso concreto, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso I do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, cabendo mencionar que o fato do Interessado ter respondido a NCIA tempestivamente não pode ser considerado como circunstância atenuante, visto que a resposta ao NCIA é um dever da empresa.

Dessa maneira, no presente caso, não é possível se aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso II do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Quanto à circunstância prevista de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento em anexo SEI nº 0684151, identifica-se a possibilidade de manutenção da circunstância atenuante aplicada pelo setor de primeira instância com fundamento no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, inclusive a orientação desta ASJIN no Enunciado nº 13/JR/ANAC/2015, aprovado na 311ª Sessão de Julgamento, em 29/01/2015, conforme redação que segue:

ENUNCIADO Nº 13/JR/ANAC – 2015

TÍTULO: Aplicação de circunstância atenuante: inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

Assim, no presente caso, considera-se existente somente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

Cumpra mencionar que, em decisão de primeira instância administrativa, foram consideradas as circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena com o fundamento no inciso IV do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas") e no inciso III do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração").

Ao que tange à possibilidade de agravamento da sanção aplicada com base circunstância agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas, observa-se que, no caso em tela, o ato infracional – manutenção de aeronave em empresa não homologada – como tudo em matéria de aviação civil, possui relação, direta ou indireta, com a segurança de voo. Com isso, tem-se a hipótese de motivar, como circunstância agravante, a “exposição ao risco da integridade física de pessoas”.

Vale ressaltar que tal condição gravame já se encontra englobada na própria tipificação da conduta em tela, ou seja, na previsão legal da infração. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base na referida agravante, por ser um componente já caracterizador da própria infração.

No caso em análise, verifica-se que houve emissão do NCIA, condicionando a empresa a sanar a irregularidade antes da aeronave realizasse o próximo voo (fl. 03). Em adição, não se observa nos autos comprovação da operação da aeronave após a referida manutenção de forma a apresentar exposição ao risco da integridade física de pessoas.

Destarte, diante do exposto acima, no caso em tela, entende-se que não consta evidência que comprove a presença de circunstância agravante prevista inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou inciso IV do §2º do art. 58 da IN 008/2008.

Quanto à aplicação da circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008 e no inciso III do §2º do art. 58 da IN 008/2008: ‘a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração’, pelo setor competente de primeira instância (fls. 16 a 17v), concorda-se com a referida aplicação pelo fato do interessado se tratar de uma empresa não certificada pela ANAC, não se submete aos regulamentos vigentes, competindo, técnica e economicamente, de forma desigual com as demais empresas prestadoras desses serviços. Observa-se, ainda, que ao realizar a manutenção na própria aeronave, o autuado obteve vantagem financeira, por deixar de contratar o serviço empresa de manutenção certificada de acordo com a exigência da legislação.

Assim, no caso em tela, é possível aplicar apenas a circunstância agravante disposta no inciso III do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou no inciso III do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser reduzida em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2017, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684140** e o código CRC **D7200E60**.

SEI nº 0684140



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.037072/2012-90

Interessado: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Crédito de Multa (SIGEC): 646.907/15-8

AINI: 04579/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, concedeu **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 29/05/2017, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 29/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 30/05/2017, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0684162** e o código CRC **0AD80CB5**.
